



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2024

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2024, cujo objeto é “*Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa aquisição de Materiais de Expediente para atender as necessidades das Secretarias pertencentes à Prefeitura do Município de Renascença*”, interposto pela empresa: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

A Impugnante requer a inclusão do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama como condição para aceitação da proposta do Item 106, por tratar-se de produto cuja matéria prima principal/estrutura é o vidro. Segundo a Impugnante, a Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o referido cadastro, impõe a obrigatoriedade de inscrição às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais", estando aí enquadrado, o vidro.

Alega que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

Postula ainda que o registro do fabricante do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual passo a sua análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – Fone/Fax (46) 3550-8300

CEP 85.610-000 – Renascença – PR

www.renascenca.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

1 Da Legalidade do Edital

É imprescindível enfatizar que o edital de licitação foi elaborado em estrita consonância com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regulamenta os procedimentos licitatórios e estabelece diretrizes para a formulação de editais. De acordo com a referida legislação, o edital deve ser orientado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, transparência, economicidade e pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11).

O princípio da legalidade impõe à Administração a observância rigorosa das normas e requisitos necessários para a realização do certame, sem a inclusão de obrigações desproporcionais ou desnecessárias que possam comprometer a competitividade ou restringir a ampla participação de licitantes.

2. Do Princípio da Competitividade e da Proporcionalidade

A exigência do Registro no CTF do IBAMA, conforme solicitado pela impugnante, não se encontra prevista na legislação vigente como condição obrigatória para a participação em licitações de produtos que envolvem vidro, como a lousa especificada no item 106. A fabricação de lousas de vidro, de acordo com as especificações técnicas do edital, não se enquadra nas atividades que requerem, por si só, o cumprimento de requisitos ambientais adicionais, como o CTF, que é aplicável a atividades com maior potencial de impacto ambiental.

A imposição de tal exigência, sem a devida justificativa técnica, configura uma violação ao princípio da competitividade, que é fundamental em qualquer processo licitatório, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e corroborado pelo art. 3º, que preconiza a observância dos princípios da competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa. Este princípio visa garantir que um número amplo de fornecedores qualificados possa participar, assegurando uma concorrência saudável e a obtenção das melhores propostas para a Administração.

MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – Fone/Fax (46) 3550-8300

CEP 85.610-000 – Renascença – PR

www.renascenca.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

3. Da Sustentabilidade e do Impacto Ambiental

Destaca-se que a legislação ambiental brasileira, notadamente a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, classifica claramente as atividades potencialmente poluidoras que exigem registro no CTF. Contudo, a produção de lousas de vidro, conforme descrito no edital, não figura entre as atividades de risco ambiental elevado que justifiquem a exigência do CTF como condição de habilitação neste certame.

Embora a sustentabilidade seja um valor de suma importância e a Administração Pública deva promover o desenvolvimento sustentável, conforme previsto no art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, tal promoção deve ocorrer de maneira proporcional e adequada à natureza do objeto licitado. A exigência de sustentabilidade não implica na exigência irrestrita de documentos ambientais para todos os produtos, mas sim na adequação das exigências ao potencial impacto ambiental de cada item. Nesse sentido, a exigência do CTF revela-se desarrazoada e desproporcional ao produto licitado (lousa de vidro).

4. Da Discricionariedade Administrativa

A Administração Pública, ao elaborar o edital e definir as condições para a participação no certame, exerce um juízo de conveniência e oportunidade, respeitando os limites legais e os princípios administrativos. A discricionariedade administrativa, prevista na Lei nº 14.133/2021, confere à Administração a autonomia para estabelecer os critérios de habilitação que sejam adequados e proporcionais ao objeto licitado.

Essa discricionariedade permite que a Administração selecione as exigências que garantam a contratação de produtos e serviços de qualidade, sem criar entraves desnecessários ao processo licitatório. Como o produto especificado no item 106 (lousa de vidro) não apresenta características de risco ambiental significativo, a decisão de não incluir o Registro no CTF do IBAMA está em consonância com o princípio da eficiência (art. 5º, inciso VI), que exige que os procedimentos



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

sejam conduzidos da maneira mais econômica e célere, visando o melhor resultado para o interesse público.

5. Da Desnecessidade da Exigência Adicional

Ao examinar os princípios que regem o processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021, estabelece que as exigências de habilitação técnica devem se restringir àquelas necessárias para garantir que o objeto licitado seja fornecido em conformidade com padrões técnicos adequados. Qualquer requisito que exceda as condições mínimas para a correta execução do contrato pode ser considerado uma restrição indevida à competitividade.

No caso em tela, a lousa de vidro, conforme descrita no edital (Item 106), já possui especificações técnicas claras e suficientes para garantir sua adequação ao uso pretendido pela Administração, como dimensões, material de composição e kit de instalação. Não há fundamentos técnicos que justifiquem a imposição do CTF como exigência adicional, visto que o fornecimento do produto descrito não representa uma ameaça ambiental significativa ou demanda controle adicional de potencial poluidor.

6. Do Prejuízo ao Certame

Ademais, a inclusão de requisitos desnecessários poderia prejudicar a competitividade do certame, limitando a participação de licitantes e restringindo a concorrência saudável entre os fornecedores. A ampla concorrência é um princípio essencial na Lei nº 14.133/2021, sendo crucial para assegurar que a Administração obtenha o melhor custo-benefício.

Ao restringir o número de participantes por meio da inclusão de exigências não essenciais, a Administração corre o risco de inviabilizar a licitação ou de receber propostas menos vantajosas. A competitividade plena deve ser preservada para garantir o interesse público na contratação.

MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – Fone/Fax (46) 3550-8300

CEP 85.610-000 – Renascença – PR

www.renascenca.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

Diante do exposto, constata-se que a impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. não oferece fundamentos que justifiquem a alteração do edital em relação ao item 106. A exigência do CTF, conforme sugerida pela impugnante, ultrapassa as necessidades do objeto licitado, não se mostrando relevante ou proporcional à natureza da contratação. Além disso, tal inclusão poderia comprometer a competitividade do certame, em desacordo com os princípios fundamentais da licitação pública.

DECISÃO

Considerando os fatos acima expostos, resolve a pregoeira receber a impugnação interposta, dada sua tempestividade e admissibilidade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos acima descritos. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para deliberação.

Renascença, 07 de outubro de 2024.

Luciane Eloise Lubczyk
Pregoeira/Agente de Contratação